



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4720/2022

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E AGENTES POLÍTICOS QUE COMETEREM CRIME DE ÓDIO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica estabelecido que servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, no âmbito da administração pública do Município de Petrópolis, ao cometerem crimes de ódio, serão penalizados com a abertura direta do PAD (Processo Administrativo Disciplinar).

Parágrafo único. Após o término do PAD, serão aplicadas somente as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de ódio todos os crimes contra a pessoa motivados pelo fato de a vítima pertencer a determinada raça, etnia, cor, origem nacional ou territorial, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, ideologia, condição social, física ou mental.

Parágrafo único. Serão também considerados crimes de ódio a apologia a movimentos políticos ou sociais que pregam a destruição de povos ou indivíduos que contrariem a sua ideologia, como por exemplo, o nazismo e outros movimentos supremacistas.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O presente prevê regulamentar, no âmbito da administração municipal de Petrópolis, medidas que garantam a punição exemplar contra ações que representem crimes de ódio praticados por servidores públicos ou ocupantes de cargos de confiança. Em tempos de aumento da escalada de relatos e denúncias de atos como racismo, xenofobia, homofobia ou apologia ao nazismo, é fundamental que a legislação municipal acompanhe a exigência social e sirva de exemplo de boa conduta.

Os crimes de ódio são aqueles motivados pelos preconceitos do agressor, que age de maneira hostil contra um modo de ser e agir de um determinado grupo de pessoas. É um delito que atenta à dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternais que deveriam prevalecer. Este tipo de crime produz, como consequência, não apenas danos ao agredido, mas a todo um grupo social que se vê atingido ou ameaçado cada vez que as condutas não são punidas exemplarmente. Quando é avaliada a conduta de um servidor público, ou de um agente que exerce esta função temporariamente, a necessidade de rigor no cumprimento da lei

Data do documento: 30/08/2022 16:47:00
 Documento: 4720/2022-1600-007
 Processo: 4720/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
 202200900040393471

é ampliada. Agir com imparcialidade, objetividade, decoro e civilidade são condições básicas para que as pessoas representem a função pública. A conduta ética do servidor público não é apenas uma questão de comportar-se de acordo com o que é permitido. A conduta no serviço público leva em conta, especialmente, a escolha consciente do agente que representa o Estado, que não estará, jamais, livre do julgamento ético de suas ações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura igualdade entre todos os seres humanos, independentemente do grupo social ou do modo de ser e agir, e ainda a Constituição Brasileira afirma como um dos objetivos fundamentais do país a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem discriminações. Como se não bastasse, o Código Penal Brasileiro assegura a punição em casos em que essa igualdade de tratamento não é aplicada. Mais especificamente, a Lei Federal 7.716/1989 determina que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. De acordo com a ONG Safernet, por exemplo, entre 2019 e 2020, mais do que triplicaram o número de sites relacionados a apologias nazistas retirados do ar no Brasil.

Estudo da Unicamp aponta a existência de mais de 500 células neonazistas ativas no país, e o Rio Grande do Sul ocupa, perigosamente, uma das primeiras posições neste levantamento. Petrópolis não está fora deste contexto. No entanto, no âmbito do município, ainda não existe legislação que determine punições administrativas específicas a agentes públicos que cometam crimes de ódio por ações ou manifestações. Ciente da relevância do tema e da compreensão se faz necessário firmar posição sobre este tema.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2022



MARCELO LESSA
Vereador